



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

PROJETO DE LEI Nº _____

Institui a Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais no Espírito Santo, cria o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no exercício das atribuições previstas nos arts. 91, inciso III e 186, da Constituição Estadual, e

Considerando a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação;

Considerando a Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos;

Considerando o Decreto Federal nº 4.339, de 22 de agosto de 2002, que institui princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade;

Considerando a Lei Federal nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC;

Considerando a Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos;

Considerando a Lei Federal nº 12.651, de 25 de março de 2012, que estabelece normas gerais com o fundamento central da proteção e uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação nativa;

Considerando a Lei Federal nº 13.123, de 20 de maio de 2015, que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade;

Considerando a Lei Federal nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, que institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais;

Considerando a Lei Federal nº 1.073, de 22 de dezembro de 2023, que Dispõe sobre normas gerais para o licenciamento ambiental, no âmbito do Estado do Espírito Santo, normatiza sua aplicação, estabelece diretrizes para o seu procedimento;

Considerando a Lei Estadual nº 9.531 de 16 setembro de 2010, que Institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas - PEMC, contendo seus objetivos, princípios e instrumentos de aplicação;

Considerando a Lei Complementar Estadual nº 1073, de 22 de dezembro de 2023, que estabelece normas gerais para o licenciamento ambiental no estado do Espírito Santo.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

Art. 1º Esta Lei define conceitos, objetivos, diretrizes, ações e critérios de implantação da Política Estadual de Pagamento de Serviços Ambientais (PEPSA) e institui o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais (Preserva+), a Plataforma de Informações sobre Serviços Ambientais e o Cadastro Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - ecossistema: complexo dinâmico de comunidades vegetais, animais e de microrganismos e o seu meio inorgânico que interagem como uma unidade funcional;

II - limiar de percolação da fragmentação florestal: é a quantidade mínima de habitat necessária numa determinada paisagem para que uma espécie, que não tem capacidade de sair do seu habitat, possa cruzar a paisagem de uma ponta a outra, sem perda populacional significativa;

III - serviços ecossistêmicos: benefícios relevantes para a sociedade gerados pelos ecossistemas, em termos de manutenção, recuperação ou melhoria das condições ambientais, nas seguintes modalidades:

a) serviços de provisão: os que fornecem bens ou produtos ambientais utilizados pelo ser humano para consumo ou comercialização, tais como água, alimentos, madeira, fibras e extratos, entre outros;

b) serviços de suporte: os que mantêm a perenidade da vida na Terra, tais como a ciclagem de nutrientes, a decomposição de resíduos, a produção, a manutenção ou a renovação da fertilidade do solo, a polinização, a dispersão de sementes, o controle de populações de potenciais pragas e de vetores potenciais de doenças humanas, a proteção contra a radiação solar ultravioleta e a manutenção da biodiversidade e do patrimônio genético;

c) serviços de regulação: os que concorrem para a manutenção da estabilidade dos processos ecossistêmicos, tais como o sequestro de carbono, a purificação do ar, a moderação de eventos climáticos extremos, a manutenção do equilíbrio do ciclo hidrológico, a minimização de enchentes e secas e o controle dos processos críticos de erosão e de deslizamento de encostas; e,

d) serviços culturais: os que constituem benefícios não materiais providos pelos ecossistemas, por meio da recreação, do turismo, da identidade cultural, de experiências espirituais e estéticas e do desenvolvimento intelectual, entre outros.

IV - serviços ambientais: atividades individuais ou coletivas que favorecem a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos;

V - pagamento por serviços ambientais: transação de natureza voluntária, mediante a qual um pagador de serviços ambientais transfere a um provedor desses serviços, recursos financeiros ou outra forma de remuneração, nas condições acertadas, respeitadas as disposições legais e regulamentares pertinentes;

VI - pagador de serviços ambientais: poder público, organização da sociedade civil ou agente privado, pessoa física ou jurídica, de âmbito nacional ou internacional, que provê o pagamento dos serviços ambientais nos termos do inciso IV deste caput ;

VII - provedor de serviços ambientais: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, ou grupo familiar ou comunitário que, preenchidos os critérios de elegibilidade, mantém, recupera ou melhora as condições ambientais dos ecossistemas;

VIII - agente técnico: agente público ou privado, que, sob delegação do pagador, desempenha atividades relacionadas ao planejamento ou execução de serviços ambientais, excetuando-se as atividades exclusivas do Poder Público;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

IX - plataforma de Informações sobre Serviços Ambientais: plataforma composta por base de dados informatizados, por meio da qual serão geridas as informações referentes à PEPSA, dentre elas informações sobre os programas, projetos e contratos já realizados, hospedando também o Cadastro Estadual de Serviços Ambientais;

X - cadastro Estadual de Serviços Ambientais: base de dados contendo informações de projetos, provedores, mediadores e pagadores de serviços ambientais, de natureza autodeclaratória, por meio do qual será dada a publicidade necessária para incentivar a transação de serviços ambientais entre os interessados;

XI - Unidade de Gestão de Programa ou Projeto – UGP: colegiado representativo dos atores envolvidos na implementação e monitoramento do programa, projeto ou ação de PSA financiados pelo Poder Público, ou com sua interveniência, que contribui com a implantação, gestão e manutenção das suas atividades;

XII - agricultor familiar : pessoa física que pratica atividades no meio rural, classificada como agricultor familiar, nos termos da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e,

XIII - Comunidade tradicional: grupo culturalmente diferenciado que se reconhece como tal, possui forma própria de organização social e ocupa e usa territórios e recursos naturais como condição para a sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição, nos termos da Lei Federal Nº 13.123, de 20 de maio de 2015 .

Art. 3º São modalidades de pagamento por serviços ambientais, entre outras:

I - pagamento direto, monetário ou não monetário;

II- prestação de melhorias sociais a comunidades rurais e urbanas;

III - compensação vinculada a certificado de redução de emissões por desmatamento e degradação;

IV - títulos verdes (green bonds);

V - comodato;

VI - Cota de Reserva Ambiental (CRA), instituída pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

§ 1º Outras modalidades de pagamento por serviços ambientais poderão ser estabelecidas por atos normativos do órgão gestor da Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais.

§ 2º As modalidades de pagamento deverão ser previamente pactuadas entre pagadores e provedores de serviços ambientais.

§ 3º Os direitos creditórios pertinentes às contraprestações devidas em pagamento de PSA poderão ser dados em penhor ou alienação fiduciária em garantia de financiamentos, de contratos de seguros, emissão de títulos ou outras formas de captação de recursos.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA ESTADUAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS (PEPSA)

Art. 4º Fica instituída a Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais (PEPSA), cujos objetivos são:

I - orientar a atuação do poder público, das organizações da sociedade civil e dos agentes privados em



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

relação ao pagamento por serviços ambientais, de forma a manter, recuperar ou melhorar os serviços ecossistêmicos em todo o território estadual;

II - estimular a conservação dos ecossistemas, dos recursos hídricos, do solo, da biodiversidade, do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado;

III - valorizar econômica, social e culturalmente os serviços ecossistêmicos;

IV - evitar a perda de vegetação nativa, a fragmentação de habitats, a desertificação e outros processos de degradação dos ecossistemas nativos e fomentar a conservação sistêmica da paisagem;

V - incentivar medidas para fortalecer a segurança hídrica em regiões submetidas a escassez de água para consumo humano e a processos de desertificação;

VI - contribuir para a regulação do clima e a redução de emissões advindas de desmatamento e degradação florestal e de manguezais;

VII - reconhecer as iniciativas individuais ou coletivas que favoreçam a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos, por meio de retribuição monetária ou não monetária, prestação de serviços ou outra forma de recompensa, como o fornecimento de produtos ou equipamentos;

VIII - estimular a elaboração e a execução de projetos privados voluntários de provimento e pagamento por serviços ambientais, que envolvam iniciativas de empresas, de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip) e de outras organizações não governamentais;

IX - estimular a pesquisa científica relativa à valoração dos serviços ecossistêmicos e ao desenvolvimento de metodologias de execução, de monitoramento, de verificação e de certificação de projetos de pagamento por serviços ambientais;

X - assegurar a transparência das informações relativas à prestação de serviços ambientais, permitindo a participação da sociedade;

XI - estabelecer mecanismos de gestão de dados e informações necessários à implantação e ao monitoramento de ações para a execução dos serviços ambientais;

XII - incentivar o setor privado a incorporar a medição das perdas ou ganhos dos serviços ecossistêmicos nas cadeias produtivas vinculadas aos seus negócios;

XIII - incentivar a criação de um mercado de serviços ambientais;

XIV - fomentar o desenvolvimento sustentável;

XV - incentivar e promover de ações voltadas à melhoria do meio ambiente urbano, incluindo conectividade e consolidação de APPs urbanas, a fim de se garantir saúde e um meio ambiente urbano adequado para a população;

XVI - reconhecer, identificar e valorizar ações que promovam manejo sustentável e de baixo carbono na silvicultura e agricultura e o seu papel quanto à conservação, preservação, uso sustentável e recuperação dos recursos naturais;

XVII - conciliar a PEPSA com o atendimento às necessidades comuns e específicas da população e das comunidades locais;

XVIII - incentivar a implantação, ampliação, aprimoramento, manutenção e gestão de corredores ecológicos, áreas protegidas e outras áreas conservadas ambientalmente, observadas as diretrizes apontadas pelo órgão competente;

XIX - Incentivar a implantação, aprimoramento, manutenção e gestão de hortos, viveiros e criadouros



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

da biodiversidade de flora e fauna nativa;

XX - incentivar e promover ações voltadas para a gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos;

XXI - incentivar e promover ações voltadas às melhorias das condições dos serviços de saneamento básico ofertados à população;

XXII - incentivar ações e projetos que visem reduzir os efeitos de eventos climáticos extremos nas áreas urbanas por meio da implementação de soluções baseadas na natureza, tais como a criação de áreas verdes urbanas, o estabelecimento de jardins de chuva, a restauração de zonas úmidas e a promoção de práticas de drenagem sustentável.

§ 1º A PEPSA deverá integrar-se às demais políticas setoriais e ambientais aos Planos Estaduais de Meio Ambiente, de Educação Ambiental, de Resíduos Sólidos, de Mudanças Climáticas, de Unidades de Conservação, de Gerenciamento Costeiro e de Recursos Hídricos, e outros que venham a ser elaborados no âmbito do Sistema Estadual de Meio Ambiente - SISEMA e do Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Estado do Espírito Santo - SIGERH às normas sobre acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade e, ainda, ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e aos serviços de assistência técnica e extensão rural.

§ 2º A PEPSA será gerida pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEAMA).

§ 3º A PEPSA aplica-se às pessoas físicas e jurídicas, de direito público e privado, que atuem como provedores, pagadores e mediadores de serviços ambientais.

Art. 5º São diretrizes da PEPSA:

I - o atendimento aos princípios do provedor-recebedor e do usuário-pagador;

II - o reconhecimento de que a manutenção, a recuperação e a melhoria dos serviços ecossistêmicos contribuem para a qualidade de vida da população;

III - a utilização do pagamento por serviços ambientais como instrumento de promoção do desenvolvimento social, ambiental, econômico e cultural das populações em área rural e urbana e dos produtores rurais, em especial das comunidades tradicionais, dos povos indígenas e dos agricultores familiares;

IV - a complementaridade do pagamento por serviços ambientais em relação aos instrumentos de comando e controle relacionados à conservação do meio ambiente;

V - a integração e a coordenação das políticas de meio ambiente, de recursos hídricos, de agricultura, de energia, de transporte, de pesca, de aquicultura e de desenvolvimento urbano, entre outras, com vistas à manutenção, à recuperação ou à melhoria dos serviços ecossistêmicos;

VI - a complementaridade e a coordenação entre programas e projetos de pagamentos por serviços ambientais implantados pela União e pelos Municípios, pelos Comitês de Bacia Hidrográfica, pela iniciativa privada, por Oscip e por outras organizações não governamentais, consideradas as especificidades ambientais e socioeconômicas das diferentes regiões e bacias hidrográficas, e observados os princípios estabelecidos nesta Lei;

VII - o reconhecimento do setor privado, das Oscip e de outras organizações não governamentais como organizadores, financiadores e gestores de projetos de pagamento por serviços ambientais, paralelamente ao setor público, e como indutores de mercados voluntários;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

VIII - a publicidade, a transparência e o controle social nas relações entre o pagador e o provedor dos serviços ambientais prestados;

IX - a adequação do imóvel rural e urbano à legislação ambiental;

X - o aprimoramento dos métodos de monitoramento, de verificação, de avaliação e de certificação dos serviços ambientais prestados;

XI - o resguardo da proporcionalidade no pagamento por serviços ambientais prestados;

XII - a inclusão socioeconômica e a regularização ambiental de populações rurais em situação de vulnerabilidade, em consonância com as disposições da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011.

XIII - interiorização do desenvolvimento sustentável, buscando distribuir equitativamente oportunidades e benefícios por todo o Estado, contribuindo para a redução das disparidades históricas entre microrregiões;

XIV - a equidade de gênero na celebração de contratos ou outros instrumentos jurídicos de Pagamento por Serviços Ambientais firmados;

XV - a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável de seus componentes, e dos ambientes a ela relacionados, com repartição justa e equitativa dos benefícios e valorização dos conhecimentos tradicionais associados.

§ 1º A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEAMA promoverá a gestão da PEPSA.

§ 2º Os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual executarão a PEPSA, respeitadas as suas finalidades e competências.

CAPÍTULO III

DO PROGRAMA ESTADUAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS (PRESERVA+)

Art. 6º Fica criado o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais – Preserva+, coordenado pela SEAMA, com o objetivo de efetivar a PEPSA na execução e fomento de programas, projetos, ações, contratos financiados pelo Poder Público e demais instrumentos.

§ 1º A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEAMA promoverá a gestão da PEPSA.

§ 2º Os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual executarão o Preserva+, respeitadas as suas finalidades e competências.

§ 3º A contratação do pagamento por serviços ambientais no âmbito do Preserva+, observada a importância ecológica da área, terá como prioridade os serviços providos por comunidades tradicionais, povos indígenas, agricultores familiares e empreendedores familiares rurais definidos nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

§ 4º Na execução do Preserva+, respeitadas as prioridades definidas no §3º deste artigo, o órgão gestor



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

dará preferência à realização de parcerias com cooperativas, associações civis e outras formas associativas que permitam dar escala às ações a serem implementadas.

Art. 7º Os programas, projetos, ações, contratos e demais instrumentos que compõem o Preserva+ serão regidos por regulamento próprio, que deverá prever, no mínimo:

I - as áreas prioritárias para pagamento de serviços ambientais;

II - o rol de priorização dos provedores de serviços ambientais;

III - os requisitos mínimos para participação no Preserva+;

IV - as hipóteses de vedação de recebimento de recurso público, incentivo e outras vantagens;

V - os critérios mínimos de definição de métrica de valoração dos serviços ambientais, que deverão ser fundamentados a cada caso;

VI - a definição das metodologias de caracterização socioeconômica e ambiental de áreas, regiões, bacias ou sub- bacias hidrográficas utilizadas no Preserva+;

VII - as modalidades de pagamento.

§ 1º A adesão ao Preserva+ será voluntária e formalizada por contrato ou outro instrumento jurídico firmado, nos termos estabelecidos por esta Lei e pelo regulamento.

§ 2º No âmbito do Preserva+, as Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal e outras áreas ambientalmente protegidas nos termos da legislação ambiental poderão ser elegíveis para pagamento por serviços ambientais com uso de recursos públicos, conforme definido em regulamento, preferencialmente as localizadas em bacias hidrográficas consideradas críticas para o abastecimento público de água, assim definidas pelo órgão competente, ou em áreas prioritárias para restauração e conservação da diversidade biológica em processo de desertificação ou avançada fragmentação.

§ 3º Poderão ser firmadas parcerias e/ou contratações entre o Poder Executivo Estadual com instituições, públicas ou privadas, para atuar como Agente Técnico na operacionalização do PSA.

Art. 8º O Preserva+ promoverá ações de:

I - conservação e recuperação da vegetação nativa, da vida silvestre e do ambiente natural em áreas rurais, notadamente naquelas de elevada diversidade biológica, de importância para a formação de corredores ecológicos ou reconhecidas como prioritárias para a conservação da biodiversidade;

II - conservação de remanescentes vegetais em áreas urbanas e periurbanas de importância para a manutenção e a melhoria da qualidade do ar, dos recursos hídricos, para captação e infiltração de água de chuva e do bem-estar da população e para a formação de corredores ecológicos;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

III - conservação e melhoria da quantidade e da qualidade da água, especialmente em bacias hidrográficas com cobertura vegetal crítica importantes para o abastecimento humano e para a dessedentação animal ou em áreas sujeitas a risco de desastre;

IV - conservação de paisagens de grande beleza cênica;

V - recuperação e recomposição da cobertura vegetal nativa de áreas degradadas, por meio do plantio de espécies nativas ou por sistema agroflorestal;

VI - manejo sustentável de sistemas agrícolas, agroflorestais e agrossilvopastoris que contribuam para captura e retenção de carbono e conservação do solo, da água e da biodiversidade;

VII - proteção, recuperação e restauração de ecossistemas costeiros, incluindo áreas críticas de recarga de aquíferos, corredores ecológicos e zonas de amortecimento,

VIII - incentivo à reciclagem de materiais e a inclusão social dos catadores;

IX - incentivo a iniciativas que promovam a regulação do clima, tais como reflorestamento, conservação de áreas naturais, adoção de técnicas agrícolas de baixo carbono e outras ações que contribuam para a mitigação das mudanças climáticas e a adaptação aos seus efeitos;

X - atividades de valorização cultural e do conhecimento tradicional, quando associados à manutenção e à promoção de serviços ambientais;

XI - incentivo à manutenção de áreas cobertas por vegetação nativa que seriam passíveis de autorização de supressão para uso alternativo do solo.

Art. 9º O conteúdo dos programas, projetos e ações executados no âmbito do Preserva+, ou que tenha o Poder Público como interveniente, deverá prever, no mínimo, informações sobre o tipo de serviço a ser prestado, as formas de cadastramento, análise, aprovação e concessão do benefício, bem como informar expressamente a composição de sua Unidade de Gestão de Programa ou Projeto – UGP, suas competências e seu escopo de atuação, as instituições executoras e a metodologia de acompanhamento para sua aprovação, nos termos definidos em regulamento.

Art. 10. Competirá ao Poder Executivo Estadual a criação de Conselho ou Comitê Estadual do Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, com participação de órgãos do Poder Executivo, podendo haver participação de instituições e organismos representativos do setor produtivo e da sociedade civil organizada.

Parágrafo único. A presidência do Conselho ou Comitê de que trata o caput será exercida pela pessoa titular da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Art. 11. Constituem fontes de recursos financeiros do Preserva+ aqueles oriundos:

I - de consignação na Lei Orçamentária Anual e de créditos adicionais;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

II - do Fundo Estadual de Recursos Hídricos e Florestais do Espírito Santo - **FUNDÁGUA** e do Fundo Estadual do Meio Ambiente - **FUNDEMA** e outros fundos estaduais setoriais cujo objeto possua correlação direta com o ganhos associados à implementação de projetos de pagamentos por serviços ambientais, observadas as normas dos respectivos Fundos;

III - de transferências ou doações de pessoas físicas e/ou jurídicas de direito público e/ou privado destinados a este fim;

IV - de agentes ou fundos financiadores nacionais e internacionais, privados ou públicos;

V - de transferências voluntárias de outros entes federados;

VI - transações de ativos intangíveis ambientais em mercados regulados e voluntários;

VII - aplicações de recursos financeiros, inclusive fundos patrimoniais e similares, nacionais e estrangeiros;

VIII - recursos provenientes de ajustes, contratos de gestão, convênios e outros instrumentos congêneres, celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, ou setor privado, nacional ou internacional;

IX - recursos provenientes de acordos bilaterais ou multilaterais sobre o clima, biodiversidade e outros pertinentes;

X - contribuições voluntárias para a compensação de emissões de Gases de Efeito Estufa - **GEE**;

XI - de recursos de outras origens.

§ 1º Os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual – poderão celebrar convênios ou acordos de cooperação técnica com a União, municípios e com entidades de direito público ou privado, nacional ou internacional, para promover a execução, assistência técnica e/ou monitoramento de pagamento por serviços ambientais, em quaisquer das suas modalidades.

§ 2º Fica limitada a aplicação dos recursos de que trata este artigo à correlação entre a origem dos recursos financeiros e a natureza do pagamento por serviços ambientais a serem executados ou apoiados, quando for o caso.

Capítulo IV

**DOS PROGRAMAS, PROJETOS, CONTRATOS E INSTRUMENTOS DE PAGAMENTO POR
SERVIÇOS AMBIENTAIS**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

Art. 12. Os serviços ambientais poderão ser prestados por meio de programas, projetos, contratos e demais instrumentos, observado o disposto nesta Lei e nos normativos infralegais que a regulamentam.

§ 1º Os programas, projetos, contratos e demais instrumentos de que trata o caput poderão ser de iniciativa pública ou privada.

§ 2º Os programas, projetos, contratos e demais instrumentos de PSA deverão ser registrados na Plataforma de Informações sobre Serviços Ambientais.

Art. 13. Os contratos de PSA realizados entre particulares, ou instrumentos congêneres, poderão ser admitidos para fins de cumprimento de medidas mitigadoras ou compensatórias previstas nos processos de intervenção ambiental, licenciamento, outorga, ou regularização ambiental, conforme definido em regulamento, bem como em termos de ajustamento de condutas, termos de compromisso ou instrumentos equivalentes, celebrados na esfera administrativa ou judicial, quando for possível.

Parágrafo único. Os contratos que se refere o *caput* e seus instrumentos equivalentes também poderão ser utilizados em programas de governo para fins de concessão de vantagens, descontos de créditos não-tributários e outros incentivos, conforme definido em regulamento.

Capítulo V

DA PLATAFORMA DE INFORMAÇÃO SOBRE SERVIÇOS AMBIENTAIS

Art. 14. O Poder Executivo disponibilizará informações sobre a PEPSA por meio da Plataforma de Informação sobre Serviços Ambientais, com o objetivo de incentivar e dar publicidade aos programas, projetos e ações de serviços ambientais registrados em sua base.

§ 1º Para fins de registro na plataforma de que trata o caput, os programas, projetos e contratos de pagamento por serviços ambientais deverão prestar as informações definidas em regulamento.

§ 2º A plataforma de que trata o caput poderá ser hospedada em outras instituídas pelo Governo Federal, mediante a celebração de instrumento jurídico.

Capítulo VI

DO CADASTRO ESTADUAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS

Art. 15. Fica instituído o Cadastro Estadual de Pagamento Serviços Ambientais, que deverá conter informações dos provedores, mediadores e pagadores de serviços ambientais, bem como informações



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

sobre as áreas contempladas por projetos, programas ou contratos de PSA, por meio do qual será dada a publicidade necessária para incentivar a transação de serviços ambientais entre os interessados.

§ 1º O Cadastro de que trata o caput será mantido pela SEAMA e poderá ser hospedado em outros instituídos pelo governo federal, mediante a celebração de instrumento jurídico.

§ 2º As informações prestadas no Cadastro são de natureza autodeclaratória e deverão ser prestadas na forma definida em regulamento.

Capítulo VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. As obrigações constantes de contratos de pagamento por serviços ambientais, quando se referirem à conservação ou restauração da vegetação nativa em imóveis particulares, ou mesmo à adoção ou manutenção de determinadas práticas agrícolas, agroflorestais ou agrossilvopastoris, têm natureza *propter rem* e devem ser cumpridas pelo adquirente do imóvel nas condições estabelecidas contratualmente.

Parágrafo único. O contrato de pagamento por serviços ambientais que estipular obrigações de natureza *propter rem* deverá ser registrado na matrícula do imóvel, conforme definido na Lei Federal nº 6.051, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 17. Permanecerão regidos pelas Leis Nº 9.864 de 27 de junho de 2012 e suas alterações posteriores, , até o fim de sua vigência:

I - os contratos cujos instrumentos tenham sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei;

II - os contratos de adesão ao Programa Estadual de Pagamento de Serviços Ambientais assinados com base na Portaria Nº 013-R, de 2 de junho de 2023.

Art. 18. Ficam revogadas as Leis Nº 9.864 de 27 de junho de 2012 e suas alterações posteriores.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.